

A lucta pelo Direito

E' muito conhecido o drama de Shakespear — “O mercador de Veneza” — em que o negociante daquella cidade, Antonio, para servir a seu amigo Bassanio, na importancia de tres mil ducados de que este precisava para realizar seu casamento, não dispondo de numerario sufficiente no momento, o pedira emprestado ao judeu Shylock, consentindo estipular-se no contracto a clausula de ficar o dito judeu com o direito de cortar-lhe do corpo, na parte que escolhesse, *uma libra de carne*, si, na data do vencimento, não fosse paga a divida.

Não tendo Antonio podido satisfazer o compromisso no prazo ajustado, exige o judeu, com o documento na mão, a execução da pena convencionada, recusando receber o pagamento em dinheiro.

Instaurado o processo perante o Doge, apparece, para resolver a questão deante do

Tribunal, um jovem doutor em direito, enviado de Padua pelo grande juriconsulto Bellario.

Sob a figura desse jovem doutor, que se apresenta como delegado de Bellario, está Porcia, a mulher recentemente desposada por Bassanio e a quem este não reconhece por se achar ella completamente disfarçada.

Offerecem ao judeu novamente pagar-lhe a divida, triplicada; mas, este, que odeia Antonio e quer aproveitar a occasião para se vingar d'elle, recusa o dinheiro e só quer *a libra de carne*, cortando-a do peito de Antonio.

O judeu allega que é seu direito ter a libra de carne do peito de Antonio, conforme a clausula do seu contracto, e, desprezando todos os conselhos assim como todas as ameaças que lhe dirigem, *exige o cumprimento da lei*.

Antes de proferir a sentença Porcia ainda pede ao Shylock para fazer ao menos vir um cirurgião que acuda ao Antonio e não o deixe morrer em consequencia da ferida; mas, o judeu responde que nada tem com isto, que não fôra previsto nem estipulado no seu contracto.

Então Porcia, cingindo-se estritamente aos termos do contracto, que só concede tirar do corpo de Antonio, em pagamento da divida, *aquella libra de carne*, e nada mais, diz ao judeu :

Tirae a vossa libra de carne; mas, não corteis nem um pouco mais nem um pouco menos, porque o contracto só determina uma libra e não derrameis uma só gotta do sangue christão, porque, alem de o não dizer o docu-

mento, vós, judeu, incorrereis no crime de morte e de confiscação dos bens, conforme a lei de Veneza.

Ouvindo tal sentença, Shylock desanima e resolve renunciar ao seu direito sobre a libra de carne, contentando-se com o valor de seu credito triplicado, conforme já lhe haviam oferecido ou mesmo, afinal, com o simples reembolso de seu capital.

Mas, então, Porcia lhe faz sentir que, havendo elle recusado perante o Tribunal receber qualquer somma de dinheiro, não pode mais agora ser pago senão com aquella *libra de carne*, segundo o contracto.

E, quando o judeu se dispõe a partir, desenganado de tudo, ainda Porcia lhe diz que, havendo tentado elle, estrangeiro, por aquelle modo, embora indirecto, contra a vida de um cidadão de Veneza, havia incorrido tambem no crime de morte e de confiscação dos bens, pena das quaes elle só se poderia livrar por um perdão.

Emfim é perdoado o judeu da pena de morte e da confiscação total de seus bens, com a dupla condição de fazer doação do resto de seu patrimonio, para depois de sua morte, ao genro e de se converter ao christianismo.

Acaba aqui a historia.

Mas, si é muito conhecida geralmente a peça do grande tragico inglez, não são egualmente muito conhecidas as criticas que se têm feito ao julgamento de Porcia.

E, por isso, nós as damos aqui,

**

A primeira critica é a do R. Von Ihering, no seu livro — “A Lucta pelo Direito”.

Ahi estabelece elle como principio que a lucta pelo direito é ao mesmo tempo uma lucta pela lei; que o direito pessoal não pode ser sacrificado sem que a lei o seja tambem; que, emfim, a solidariedade da lei com o direito concreto é a expressão real de suas relações na sua natureza mais intima.

E, assim é, porque as leis realizam o direito por normas imperativas ou prohibitivas da conducta dos homens em sociedade numa trama tão apertada e compacta que, abalada ou rota uma das malhas, o choque se communica a todo o conjuncto.

Depois de fixados esses principios, acrescenta o grande jurista philosopho :

E’ o odio e o espirito de vingança que impellem Shylock a pedir ao tribunal authorisação para cortar a sua libra de carne do corpo de Antonio; porém, as palavras que o poeta lhe empresta são tão verdadeiras em seus labios, como em quaesquer outros. E’ a linguagem que o sentimento do direito ferido falará por toda parte e sempre; é o poder dessa persuasão inabalavel que o direito em todo caso deve subsistir como tal; é o impulso apaixonado de um homem que tem consciencia de não luctar por sua pessoa sómente, mas tambem por uma idéa.

“— A libra de carne que eu reclamo, eu a paguei caro, ella é minha e eu a quero. Fora, pois, a justiça, si vós m’a recusaes. O di-

reito de Veneza está sem força. E' a lei que eu exijo. Eu me apoio aqui sobre o meu titulo": são as palavras do judeu.

Pensa o Ihering que o poeta nessas palavras — "eu exijo a lei" — determinou a verdadeira relação do direito no ponto de vista objectivo e subjectivo e a significação da luta para sua defeza melhor do que teria podido fazer um philosopho.

Estas quatro palavras convertem a pretensão do Shylock em uma questão cujo objecto é o direito mesmo de Veneza.

Que attitude colossal e corajosa não assume esse homem em sua fraqueza, quando pronuncia essas palavras!

Não é mais o judeu que reclama sua libra de carne, mas a lei mesma de Veneza, que comparece á barra do tribunal e, por que seu direito e o de Veneza só fazem um, o primeiro não pode perecer sem o outro.

Si, entretanto, elle succumbe, enfim, sob o peso da sentença do juiz, que annulla seu direito por uma indecorosa zombaria, si nós o vemos esmagado pela dor, coberto de ridiculo, completamente abatido, não nos podemos subtrahir ao sentimento que o direito de Veneza foi humilhado em sua pessoa, que não é o judeu Shylock que se afasta penosamente, mas o homem que representa o judeu da idade media, esse paria da sociedade que, debalde reclama justiça.

Esta oppressão do direito, de que elle é a victima, não é, entretanto, o lado mais commovedor de sua sorte; o que ha de soberanamente tragico é que esse homem, esse judeu da idade

media crê no seu direito, dir-se-ia, quasi como um christão. Sua fé é tão firme como uma rocha; nada pode abalal-a; o juiz mesmo a alimenta até o momento em que a catastrophe o fulmina qual um raio, o arranca de seu erro e lhe ensina que elle é um judeu da idade media, a quem se faz justiça enganando.

E, em nota, explica o Ihering.

O interesse soberanamente tragico, que nos offerece o Shylock, repousa principalmente para mim em que se lhe não fez justiça, porque é a conclusão que surge para um jurista.

O poeta pode evidentemente fazer uma jurisprudencia a seu gosto e nós não temos que lamentar que Shakespeare, tenha falado aqui assim, ou antes, que elle nada tenha mudado na velha fabula .

Mas, o legista que estuda a questão será obrigado a dizer que o titulo era sem valor, porque continha alguma cousa de immoral e que o juiz, apoiado sobre essa unica razão teria podido julgar logo improcedente a pretensão do litigante.

Si elle não o fez, si o sabio Daniel deixou ficar o documento valido, empregou um subterfugio desprezivel, um ardil immoral de chicana, autorizando o judeu a cortar a libra de carne sem derramar uma só gotta de sangue, como si concedesse ao proprietario de uma servidão de passagem servir-se della sem deixar no terreno as pegadas, os vestigios dessa passagem.

Pode-se crer que talvez essa historia de Shylock occurresse naquelles tempos em que os credores conforme a Lei das XII Taboas,

tinham o poder de dividir o corpo do devedor em pedaços, como lhes approuvesse.

De modo que, para o Ihering, a sentença de Porcia foi iniqua, porque, fazendo crer ao judeu que elle tinha razão com o seu documento, valido perante as leis de Veneza, declarou, por fim, que elle só podia cortar sua libra de carne exactamente naquella quantidade e sem fazer sangue, o que era impossivel; e, ainda mais, o condemnou á morte e á confiscação de bens por haver tentado indirectamente contra a vida de Antonio, salvo si contemplasse em testamento a certa pessoa e se convertesse á fé christã; duas imposições intoleraveis á liberdade civil e religiosa do judeu.

E, portanto, que na pessoa daquelle judeu ficou ferido, pelo juiz de Veneza, o sentimento humano do direito.

*
**

Ao Ihering, responde o J. Kohler, no trabalho — "Shakespeare no Fôro da Jurisprudencia" — segundo informa o Giovanni Brunetti, "Il Delitto Civile, § 113. Quem despreza — observa o Kohler — as regras da convivencia social para esvasiar, no seu proprio interesse, o calice do direito, é um paria, que por si mesmo se condemna, porque põe o seu interesse acima dos costumes e da honestidade e, por isso, vae de encontro ás condições que são necessarias á existencia de uma sociedade civilisada.

Esta é a posição de Shylock.

A primeira vista pode parecer que a sentença de Porcia foi injusta.

E' um principio juridico incontestavel que quem concede a outrem um direito á qual-quer cousa, com isto lhe concede tambem o direito a tudo que fôr impreterivelmente necessario para realização dessa cousa. Quem dá a outrem o direito de tirar agua de sua fonte, dá-lhe egualmente o de passar pela sua propriedade para alcançar aquella fonte e, contra esse principio se choca evidentemente a sentença de Porcia, desde que não podia o judeu cortar a carne de Antonio sem derramar o sangue. Parece por isso que deveriamos dar razão ao Ihering.

Todavia não é assim. A conducta do judeu offendeu a consciencia juridica do juiz e da gente de seu tempo e de seu meio. A evolução juridica, na epocha do "Mercador de Veneza", já tinha entrado naquelle estadio em que o chirographo de Shylock contradiz, não mais somente a moral e ao sentimento da humanidade, mas tambem ao senso juridico e ao sentimento da justiça. O penhor de carne já é, para o sentimento juridico de quem é chamado a julgar, alguma cousa de barbaro, alguma cousa que está fóra do direito civilizado e que, por consequencia, não pode ser mais considerado como fundado em direito.

Realizou-se aqui um processo que é normal na vida do direito e consiste em absorver este e assimilar principios da esphera da Ethica; elle vegeta na athmosphera moral da vida ethica e, do rico thesouro das verdades

ethicas tira incessantemente nova substancia vital.

O principio que não admitte a fraude nos contractos, constituiu um mandamento da Moral, muito antes que o direito se apoderasse delle, muito antes que os juristas romanos creassem a *clausula bona fidei* e a *exceptio doli* e assim introduzissem essa maxima ethica na vida juridica.

Parece-nos hoje evidente que o direito deve reagir quando alguém delle se aproveita para illudir os outros; mas, na historia do direito houve epocha em que isto não era assim, de sorte que, embora immoral, o direito não dava remedio contra a fraude.

E' bem conhecida, nota o Kohler, a historia referida por Cicero, do engano com que Pitio induziu Canio a comprar-lhe a propriedade por um preço superior ao justo e a prestar fiança pelo pagamento, não tendo Canio, quando deu pelo erro, meio de agir para desfazer a transacção, pois Aquilio Gallo ainda não tinha proferido o seu *edicto contra o dolo nos actos juridicos*.

Naturalmente tal desenvolvimento do direito, continua elle, não se deve entender no sentido de fazer este, immediatamente e de uma só vez, completamente, seus os principios da Moral, porém, de receber e amalgamar pouco a pouco em seu organismo os elementos ethicos, como o organismo vivo acolhe o material do mundo externo e o elabora formando delle materia organica da propria essencia.

Nem sempre o poder legislativo pode tra-

duzir logo em lei o principio que na consciencia geral já alcançou o necessario grau de saturação.

Mas, o que não pode logo e sempre fazer o legislador, pode e faz o juiz. O intimo sentimento juridico se impõe com força irresistivel na decisão do magistrado, embora ainda com motivos não rigorosamente logicos.

A sentença de Porcia, portanto, foi uma sentença boa, com motivação má; sempre melhor, em todo caso, do que uma sentença má com boa motivação.

E, Shylock, conclue o Kohler, fica succumbido, não como pensa o Ihering, sob o peso de uma falsa sentença; mas, porque, no seu coração de usurario, que afinal sempre é humano, sente a verdade de tal sentença e adquire a intima convicção de que a sua pretenção é substancialmente injusta.

Elle não é um luctador pelo direito; é, antes, um elemento negativo do direito.

Todavia o Kohler reconhece e confessa que a condemnação de Shylock por haver tentado contra a vida de Antonio, quando o meio era inidoneo, e a imposição para se fazer christão, quando elle tinha sua religião propria, são injustiças, embora injustiças historicamente necessarias, diz elle, pois a historia nos ensina que não é possivel no mundo nenhum progresso, nem mesmo o do direito, sem algumas injustiças individuaes.

*
**

Entre os pareceres do Ihering e do Ko-

hler, conforme ainda o referido Giovanni Brunetti, se interpõe o Steinbach, no livro "A Moral", procurando resolver a questão por um accordo dos dous primeiros juizos.

Entre as ideas do Ihering e as do Kohler, diz elle, é possível uma conciliação. Elles, de facto, concordam: 1.º "em que a motivação da sentença de Porcia é inaceitavel; 2.º em que o titulo de credito, na realidade, era nullo; e o Ihering declara que era nullo por conter alguma cousa de immoral.

Ora, ajunta o Steinbach, não se podem contestar as considerações do Kohler sobre o sentimento juridico que, evoluendo, influe sobre a jurisprudencia. Esta influencia é tanto maior quanto a legislação nunca esteve em gráu de seguir a evolução do sentimento juridico em todos os seus multiplos aspectos e, menos ainda, o está hoje, visto como as funcções do Estado crescem constantemente e não crescem na mesma proporção, mas talvez até diminua, a actividade do apparelho legislativo.

O Kohler nota que na hypothese o progresso do direito já tinha chegado a um estadio no qual o chirographo de Shylock contradiz, não mais somente a moral, porém o sentimento da justiça; mas tambem o Ihering admite que o juiz pudesse e devesse mesmo declarar nullo o titulo de credito do judeu por conter alguma cousa de immoral.

De sorte que, não é facil descobrir a divergencia entre aquelles autores e assim o Steinback conclue por achar justa a sentença de Porcia, pela razão dada pelo Kohler que,

afinal, por outras palavras, é a mesma razão dada pelo Ihering.

O Giovanni Brunetti, porém, acha que tanto o Ihering, quanto o Kohler e ainda o Steinback estão em erro.

O erro do Ihering, na opinião daquelle consiste em pintar a sorte de Shylock como a de um homem expoliado de seu direito, ao passo que elle mesmo considera nulla a convenção por immoral e por isso reconhece que esse direito não existia.

A apreciação do Kohler é egualmente errada porque elle considera na sentença de Porcia, o motivo verdadeiro (diverso dos motivos apparentes) tendo cunho de novidade, como motivo de character essencialmente juridico, quando deveria tel-o considerado de character essencialmente moral e, assim, a justificação teria completado a do Ihering.

Kohler acrescenta que no julgamento de Porcia devemos ver o reconhecimento não já de um simples principio moral, mas, de um novo principio juridico. A consciencia juridica popular se tem transformado e dessa transformação o juiz se fez interprete applicando aquelle direito (objectivo) que, no seu conteúdo, não é mais o direito até ali vigente.

Porém, em contrario, deveria ter dito que o principio que declara nullo o pacto contrario á moral, ficando inalterado como principio juridico, varia nas suas applicações com o variar do sentimento moral publico, ao passo que a civilisação progride.

Assim pode acontecer que determinado typo de pactos, validos em um periodo histo-

rico, devam ser declarados nullos porque repugnam á moral publica, depois mais refinada, sem que haja succedido a minima alteração na formula juridica.

A questão que o juiz resolve não é uma questão juridica, porém, é moral, embora o resolvel-a seja necessario para o effeito de applicar a generica disposição (negativa) do direito objectivo, que declara nullo o pacto immoral. E' esse o caso de Shylock.

Ao tempo da sentença de Porcia o sentimento publico de humanidade e moralidade tinha chegado a um certo grau de desenvolvimento que não permittia mais tolerar uma estipulação como a de Shylock. Porcia se torna interprete dessa mudança realizada no senso moral commun e faz applicação della ao caso juridico a decidir. A novidade do julgamento de Porcia consiste na revelação de uma mudança realizada, não no direito positivo, mas na moral positiva. Aquelle julgamento é indício de progresso moral, antes que de progresso juridico, porque a questão substancial resolvida com ella é immediatamente questão moral e só mediatamente questão juridica.

E, emfim, erra tambem o Steinback, conclue o Brunetti, quando, para conciliar a opinião de Ihering, segundo a qual a inadmissibilidade da pretensão do Shylock é motivada pelo facto de se achar esta em choque com um principio moral, com a opinião de Kohler, segundo a qual ao contrario, ella é motivada por se achar em choque com um principio juridico, affirma que não existe uma linha exacta de confins, de maneira que se pode considerar

terem dito os dous escriptores a mesma cousa e, em prova disto, adduz o facto de que os diversos systemas juridicos (a começar pelo romano) negam efficacia ao negocio juridico immoral.

Erra, porém, porque o direito e a moral não são a mesma cousa; e, uma norma moral não se transforma em norma juridica, justamente porque, em vista della, se exclue a validade de um determinado negocio juridico.

Em resumo, pois, para o Brunetti, a lucta empenhada entre a pretensão do judeu e a decisão de Porcia não foi uma lucta de dous direitos, mas a lucta de duas moraes.



Apreciando por nossa vez o caso, embora sem a competencia dos mestres citados, parece que, antes de tudo, ha um equivoco na apreciação do Brunetti sobre a qualidade da lucta entre a pretensão do judeu e a sentença de Porcia.

A referida lucta não é só de duas moraes, mas tambem de dous direitos, porque essas duas disciplinas sociaes não são cousas diversas, mas o interior e o exterior de uma mesma materia e, portanto, de uma mesma cousa.

Moral e Direito são ambas normas disciplinadoras da vontade humana. Moral e direito nascem ambas da mesma fonte que é a necessidade da convivencia social.

Moral e direito crescem e se apuram do mesmo modo e no mesmo meio humano, conforme crescem e se apuram os sentimentos e

os conhecimentos dos individuos, na sociedade.

Moral e direito se dirigem ambas ao mesmo fim, que é a ordem, a segurança, o bem da sociedade.

Como dizer, portanto, que Moral e Direito não são a mesma cousa?

Moral e direito só differem, portanto, pela qualidade da sancção que as protege, a qual, naquella é diffusa, fallivel, resultando naturalmente apenas da reacção particular dos outros; ao passo que, neste, é precisa, certa, resultando artificialmente da reacção do Poder Publico organizada legalmente em cada aggregração humana.

Para o proprio Ihering, si o direito é o conjuncto das condições de existencia da sociedade, coactivamente asseguradas pelo Poder Publico, a moral deve ser o conjuncto dessas condições sem aquella coacção do Poder Publico.

Já Jellinek, na sua (*Die Sozialethische Bedeutung von Recht, Unrecht und Strafe*), tinha dito que o direito era o "*minimo ethico*", isto é, o conjuncto de todas as exigencias moraes cuja observação, em um estadio de desenvolvimento social, é absolutamente indispensavel. Por consequencia, o direito nada mais é do que uma parte da moral, a parte que determina as condições indispensaveis da ordem social dada.

Tudo que ultrapassa esse minimo indispensavel constitue a moral e a distingue do direito.

R. Wallaschek, nos seus — "*Studien Zur*

Rechts Philosophie” — diz, mais expressivamente ainda, que a moral estabelece o ideal da actividade humana que o direito busca realizar effectivamente.

“O direito e a moral se devem comportar como a forma e o conteúdo. Toda moral se deve revestir da forma juridica e todo direito deve ser formado de conteúdo moral.

Embora devamos exigir da moral a prova de seus principios si queremos estabelecer uma, contudo não temos sempre a mão essa prova, o tempo nos deve ajudar em parte a fazel-a.

Por isso, nos devemos contentar, em vista dessa insegurança, somente com realizar o que parece indispensavel para a existencia da sociedade.

E, portanto, nem é mesmo o minimo ethico; deve ser a objectivação delle.

Nesse sentido deve ser o direito a realização da parte absolutamente necessaria ao fim ethico”.

Segundo Fadda e Bensa — “Notas a Windcheid. Pandette — Moral e Direito são apenas dous aspectos diversos da lei que governa as relações humanas e a coacção é que separa e distingue os dous conceitos. —

Mas, não é só isto.

Devemos considerar em seguida que as scenas do — “Mercador de Veneza” — se passam numa cidade civilisada, constituída em Estado desde logo depois da queda do imperio romano do occidente, seculo quinto depois da era vulgar, e regida já por uma legislação

culta, qual era a legislação romana consolidada no "*Corpus juris civilis*".

E' certo que o velho Código das XII Taboas prescrevera poder ser o devedor que não pagasse sua obrigação em tempo nem desse fiador de sua promessa, entregue ao seu credor, que o prenderia com correntes de ferro e que, depois de certo prazo, o venderia ou o *cortaria em pedaços*.

Mas, é certo também que a Lei Pœtelia, do anno 428, antes de Christo, já ordenara a libertação dos presos por divida, prohibira que elles fossem postos a ferros, e, o que mais é, abolira o *direito do credor ao corpo de seu devedor*. E. Cue. Inst. jur. des Romains, vol. 1.º L. 4.º, cap. 5.º. Desde esse tempo, portanto, que se tornou immoral, illegal, contra os bons costumes dispor do corpo do devedor para pagamento de qualquer credito. E, depois disto, innumeradas foram as decisões invalidando os contractos que contraviessem a taes prohibições.

Assim: — "*Omnia quæ contra bonos mores vel in pacto vel in stipulatione deducuntur nullius momenti sunt*" — Cod. 8. 39, 4.

Assim — "*Pacta quæ contra leges constitutionesque vel contra bonos mores fiunt, nullum vim habere, indubitati juris est*". — Dig. Fr. 15, 28, 7. Mainz, Cours de Dr. Rom. vol. 2.º, § 284, etc.

E, portanto, si a moral do tempo e do lugar já tinha sido elevada a esse grau e o direito acompanhara em desenvolvimento e occupara o lugar do direito anterior, fazendo do patrimonio, e não da pessoa do devedor, a

garantia de seus credores, a lucta foi de dous direitos e não simplesmente de duas moraes.

A' luz do direito, porém, apreciada a sentença de Porcia, pensamos que tem razão o Steinbach em sustentar com o Kohler, que o sentimento juridico, evoluendo, influe sobre a jurisprudencia e inspira os juizes, posto que não se deva em absoluto deixar tudo ao arbitrio dos magistrados; mas, não tem razão em concluir que não ha divergencia entre o Ihering e o Kohler, desde que um só admittre a nullidade do contracto por immoral, porém não justifica a sentença cavilosa que foi proferida; ao passo que o outro acha boa aquella sentença, embora mal motivada, só porque o judeu attentara contra o sentimento juridico do tempo e do meio.

Tem razão o Kohler em assertar que, na epocha do drama de Shakespeare, o chirographo do judeu era já contrario não só á Moral, mas, ao senso juridico, ao sentimento da justiça; que o penhor de carne era cousa barbara e não podia mais fundar-se no direito; que o principio que não admittre a fraude nos contractos era mandamento moral já concretisado na lei; e que, portanto, a pretensão do judeu não podia ser admittida; mas, não tem razão o Kohler em justificar a sentença de Porcia pelos motivos em que ella se baseia, manifestamente incompativeis tambem com uma sociedade adiantada, avançando até que *ha injustiças necessarias, sem as quaes nenhum progresso é possivel.*

E, emfim, tem razão o Ihering em pensar que se deveria ter declarado nullo o contracto

por conter alguma cousa de immoral, sendo essa a solução juridica do caso; e não tendo porém razão em lamentar a sorte do Shylock e apresentar-nos esse homem como typo do heróe que — “*defendendo seu direito defende o direito de todos*” — porque o grande mestre se contradiz abertamente, ensinando que o direito é o licito interesse dos homens á vida, e que, entretanto, o judeu Shylock movido pelo odio e pela vingança, como elle mesmo o declara, e, consequentemente, movido por interesses illicitos, immoraes e contrarios á ordem e ao progresso da sociedade, pugnava pelo seu direito, pelo direito de Veneza, pelo direito do mundo inteiro! . . .

Nestas condições, pois, a lucta pelo direito, conforme doutrina o Ihering, continua a ser a lucta pela lei; o direito pessoal não pode ser, em verdade, sacrificado sem que a lei o seja tambem; a solidariedade da lei com o direito concreto é, de facto, a expressão real de suas relações na sua natureza mais intima.

Sim; mas — prestemos bem attenção á isto — a lucta pelo direito, a lucta pela moral, a lucta pelo bem geral da sociedade; não a lucta pelo odio, pela vingança, pelos mais baixos e nocivos sentimentos humanos, como a empreheu Shylock, e que são a negação absoluta de todo direito, de toda moral, de todo o bem social.

Maio, 925.

Dr. Hersilio de Souza.